



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001451/2007-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.897 – 3ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CAIXA VIDA PREVIDÊNCIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório o julgamento conjunto de processos lavrados contra o mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão, quando há elementos que permitam o julgamento em separado.

PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo por empresas de premiação é fato gerador de contribuição previdenciária.

PROVA PERICIAL. APRESENTAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA.

Observado o prazo legal para apresentação de prova pericial não há previsão legal que permita a autoridade administrativa dilatar temporalmente prazo processual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/11/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 06/11/2012 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por HELTON CARLOS PRAIA D

E LIMA

Impresso em 23/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 14041.001451/2007-77
Acórdão n.º **2803-001.897**

S2-TE03
Fl. 331

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Bianca Delgado Pinheiro, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa CAIXA VIDA PREVIDÊNCIA S.A. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de débito referente ao período de 01/05/2004 a 31/12/2006, por descumprimento de obrigação acessória.

2. Consta no relatório fiscal (f. 10) que a empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, referente a pagamentos efetuados aos empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, a título de prêmios, bonificações e comissões, por meio de crédito em conta corrente, cartões de créditos ou débitos, ou pontos de fidelização para posterior resgate. Do mencionado relatório consta que:

“O procedimento fiscal foi aberto para verificar os valores pagos pela SEGURADORA à empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA – CNPJ nº 04.182.848/0001-30, tendo em vista que referidos valores poderiam referir-se a remuneração transferida a seus empregados por serviços prestados, a título de premiação, bonificação, fidelização e outros.

Tais fatos geradores foram levantados através de técnicas de auditoria tais como testes de observância e substantivos, aplicados aos documentos, arquivos digitais, arquivos contábeis, folha de pagamento e outros. Foi realizada circularização de informações junto às empresas CEF, FENAE CORRETORA E GRUPO CAIXA, realizadas reuniões técnicas com os responsáveis das empresas supra mencionadas.

Durante os procedimentos de auditoria, realizada a circularização, verificou-se as situações abaixo descritas, conforme informações prestadas pelos seus empregados:

1. VALORES PAGOS INTERNAMENTE PELA SEGURADORA AOS SEUS EMPREGADOS:

a) Premiação concedida aos funcionários sob a forma de valores em espécie, comissões e pontos de fidelização, pagos pela SEGURADORA e por intermédio de empresas de Marketing e endo-Marketing – ações de marketing voltadas para o público interno;

2. VALORES PAGOS AOS SEUS EMPREGADOS PELAS OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO CAIXA, CEF E FENAE CORRETORA:

a) Comissões, pagas em moeda corrente através de crédito em conta corrente ou por cartões de crédito/débito ou outras formas de cartões, relativo aos produtos comercializados das empresas do GRUPO CAIXA cuja atividade de corretagem está a cargo da

empresa FENAE CORRETORA, responsável esta pelo repasse dos valores a seus empregados;

b) Pontos de fidelização dos programas de incentivo de marketing das empresas do GRUPO CAIXA, denominados por estas de Programa PAR e Programa de Relacionamento do Grupo Caixa Seguros – Sempre ao lado, creditados em conta fidelidade administrada pela empresa SPIRIT INCENTIVO E FIDELIZAÇÃO LTDA. – CNPJ nº 04.182.848/0001-30. Os resgates dos referidos pontos ocorrem pela aquisição de bens tangíveis e intangíveis junto a empresas do comércio eletrônico de mercadorias tais como a Produtos Americanas.com, CVC, Pão de Açúcar, C&A, Cinemark, Abril e Carta Capital;

DESCRIÇÃO DOS FATOS

No período a CAIXA SEGURADORA S.A deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos referente às remunerações pagas, devidas ou creditadas sob a forma de prêmios, bonificações e comissões, utilizando-se de crédito em conta corrente, cartões de créditos ou débitos ou pontos de fidelização para posterior resgate.

Da análise dos arquivos digitais, livros e documentos entregues verificou-se que os valores foram lançados em contas de publicidade e propaganda.” (fls. 09/10).

3. A empresa foi cientificada do lançamento fiscal em 30/04/2007 (fl. 15), e, em seguida apresentou impugnação tempestiva às fls. 249/254. No entanto, o Colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação da contribuinte, por considerar que incide contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela empresa, a título de prêmio, a seus empregados (ff. 295 e ss).

4. O acórdão da decisão restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA CONTABILIDADE.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

PRÊMIO. PRODUTIVIDADE.

O pagamento de prêmio/plano de incentivo a segurados empregados tem natureza salarial, integrando o salário de contribuição, por não estar contemplado nas exclusões arroladas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

PRÊMIOS. TERCEIROS.

O pagamento de prêmio/plano de incentivo ao empregado por empresas que não se revistam da qualidade de empregador, mas com o consentimento deste, aproveitando a relação de emprego e as oportunidades daí advindas, integra o salário de contribuição.

Lançamento procedente". (f. 295/303).

5. Inconformada com a decisão proferida o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 306/314), no qual aduz em síntese:

a) que, uma vez que a obrigação acessória segue a principal, deve o presente auto de infração ser cancelado, pois o crédito tributário discutido nos autos da NFLD nº 37.114.450-9 (obrigação principal) ainda não foi definitivamente constituído;

b) sustenta que para dar o devido cumprimento ao princípio da verdade material que norteia o Processo Administrativo, deve-se deferir o pedido de apresentação da perícia contratada pela autuada.

6. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO JULGAMENTO CONJUNTO COM A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

2. Considerando que a recorrente suscita o cancelamento do auto de infração tendo em vista que o crédito tributário discutido nos autos da NFLD nº 37.114.450-9 (obrigação principal) até o presente momento não foi apreciado, é oportuno mencionar que o artigo 9º, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, aplicável à época do lançamento, determina que “a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

3. Da mesma forma assim determina o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que destaca a necessidade de que cada processo (autos de infração ou notificações) seja instruído de maneira que ambos possam ser analisados separadamente:

“Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25 deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.”

4. Em obediência ao citado dispositivo, os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia e convencimento do Colegiado julgador, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

5. Torna-se necessário, ainda, que seja observado o princípio da celeridade processual trazido pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

6. Assim, com base no referido princípio, deve-se buscar a solução dos conflitos suscitados no processo da forma mais breve possível, evitando, assim, as dilações

indevidas. E como os processos já se encontram distribuídos à relatoria de diferentes conselheiros, a pausa em seus julgamentos para a redistribuição dos autos poderia acarretar em um atraso desnecessário.

7. Evidentemente que em alguns casos o julgamento conjunto, caracterizando a conexão entre os processos, será necessário, por considerar fato importante para o deslinde da controvérsia constante em processo diverso, contudo, a análise será delimitada pelo julgador caso a caso.

8. No mesmo sentido, tem decidido esse Conselho ao julgar casos semelhantes, conforme ementas de julgados recentes que transcrevo a seguir:

“(...). REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório o julgamento conjunto de processos lavrados contra o mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão, quando há elementos que permitam o julgamento em separado. (...).”

(1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção de julgamento do CARF, Ac. 2401-02.044, de 29/9/2011, rel. Kleber Ferreira de Araújo, processo nº10120.000951/2010-56).

“(...). CONEXÃO DE PROCESSOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Não pode ser atendido o pedido de conexão de processos administrativos desacompanhado de sua motivação. São autônomas as decisões proferidas em cada processo administrativo fiscal, ainda que versando sobre questões congêneres.(...).”

(2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, Ac. 3102-00.800, de 27/8/2010, rel. Ricardo Rosa, Processo nº 10830.002668/2007-57).

9. Por essa razão, apesar dos presentes autos se tratarem de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, não restou comprovada cabalmente a necessidade de julgamento conjunto com o respectivo processo referente à obrigação principal, uma vez que consta nos autos arcabouço documental e suficiente para que se realize o julgamento em separado.

10. Por fim, é plausível o receio da recorrente de haverem julgamentos conflitantes a respeito da mesma matéria, uma vez que no processo que analisará a obrigação principal, esta poderá ser desconsiderada como base de cálculo das contribuições previdenciárias e assim, prejudicaria o objeto do auto de infração.

11. Ocorre que quanto à caracterização do montante pago aos empregados a título de prêmios, por intermédio de empresa responsável por programa de incentivo à produtividade, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é uníssona para considerar tais valores como hipótese de incidência das contribuições, ou seja, não haverá prejuízo para a recorrente, uma vez que as decisões caminham num único sentido.

12. Nessa esteira, transcrevo ementas de acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo CARF, que alicerçam a posição adotada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INCIDÊNCIA. "PRÊMIO-DESEMPENHO". CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de "prêmio-desempenho" foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição.

2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC.

3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição.

4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: "O caso é que o "bônus" ou "prêmio desempenho" tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador." (fl. 120).

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 910.214/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 293).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA 'PRÊMIO PRODUÇÃO'. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144).

2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é "o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados" e, considerando-se que o "**prêmio produção**", no caso concreto, consistiu em "**gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados**" (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal.

3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado.

(REsp 565375/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 199).

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO. REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo por empresas de premiação é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE JUROS SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Dispõe a Súmula nº 03, do CARF: "É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais."

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

(...).

Recurso Voluntário Provido em Parte

(2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, Processo nº 14041.000407/2007-40, Acórdão nº 2401-01.795, data da sessão 14/04/2011, Relatora: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira).

SUCESSÃO

Ocorre sucessão de fato toda vez que uma empresa é absorvida por outra, sem solução de continuidade, devendo-se levar em consideração, principalmente, os elementos que integram a atividade empresarial, quais sejam: ramo do negócio, ponto, clientela, móveis, máquinas, organização e empregados.

PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial.

Recurso Voluntário Negado

Credito Tributário Mantido

(2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF, Processo nº 10510.003261/2007-60, Acórdão nº 2302-000.779, data da sessão 02/12/2010, Relatora: Liege Lacroix Thomasi).

13. Pelo exposto supra, infere-se que não procede o pedido de cancelamento do auto de infração, exarado pela recorrente.

DO REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PERÍCIA

14. A empresa em 27/02/2008 apresentou pedido de dilação do prazo para apresentação da perícia que essa contratou para proceder a análise técnica dos fundamentos do lançamento, fls. 290/293, conforme trecho destacado:

“Seja pela ausência de pagamentos em espécie, seja pela responsabilização da Impugnante por débitos de outros sujeitos passivos; fato é que a Impugnante pretende trazer aos autos os apontamentos necessários para corroborar as explicitações de defesa.

Assim, quando notificada, a Contribuinte iniciou um levantamento detalhado da base de cálculo para pontuar e quantificar estas inconsistências. Ocorre que este trabalho, preciso e detalhado, está em sua fase final de batimento para que

se possa complementar as razões já deduzidas, facilitando a apreciação por esta Colenda Turma julgadora.

Desta feita, permitindo-se a inteira apreciação das razões deduzidas em sede de impugnação, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (incisos LIV e LV, do artigo 50 da Constituição Federal), roga seja concedido prazo de 15 (quinze) dias para conclusão deste trabalho pericial e apresentação destes dados A Receita, para julgamento acertado da Impugnação.”

15. Ora, o Decreto n.º 72.235, de 1972, com redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993 que regula do Processo Administrativo Fiscal, diz:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

(...).

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

16. Vê-se, portanto, da leitura do dispositivo que, além de ser obrigada a cumprir requisitos legais para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

17. Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que ser considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

18. Cumpre mencionar que no caso em análise o Colegiado *a quo* observou rigorosamente o prazo legal concedido à recorrente para apresentação de prova pericial, o que não foi atendido e deu origem ao pedido de concessão de quinze dias para manifestação. Diante disso, vê-se que não assiste razão à solicitação da recorrente, uma vez que, de fato, não há

Processo nº 14041.001451/2007-77
Acórdão n.º **2803-001.897**

S2-TE03
Fl. 341

previsão legal que permita submeter a juízo da autoridade administrativa a dilação temporal de prazo processual.

CONCLUSÃO

19. Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima alinhavados.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos – Relator